



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : D'MARCAS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, ao processo judicial, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (princípio da oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento judicial se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

COFINS. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA.

Impossibilidade de lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial.


Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D'MARCAS COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 12 / 06
Iviana Cláudia Silva Castro Mat. Signat. 92136	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272

Brasília. 13 / 12 / 06

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Recorrente : D'MARCAS COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 01/10/2003, relativo às competências de 31/01/2001 a 30/04/2002, decorrente de diferenças não declaradas em DCTF ou não recolhidas nem depositadas judicialmente, apuradas com base em sentença judicial.

Devidamente notificada, a interessada apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

- as medidas judiciais impetradas ainda não chegaram ao fim, restando pendente a apreciação do Poder Judiciário sobre o caso;
- a finalidade do auto de infração é prevenir a decadência do crédito tributário, mas foi lavrado outro auto de infração relativo aos mesmos períodos, desta vez comparando os recolhimentos e valores judicialmente depositados, na forma prevista na decisão judicial;
- já existe um lançamento nos estritos termos da lei, sem as vantagens pretendidas pela interessada na ação judicial;
- o crédito tributário exigido em um dos autos está contido integralmente no segundo; por tal há duplicidade de cobrança;
- deseja que subsista apenas um dos autos de infração;
- o Fisco deve aguardar o resultado do processo judicial;
- a SRF só analisa pedidos de compensação decorrentes de processo judicial após o trânsito em julgado do mesmo; assim, deverá aguardar o trânsito em julgado para atuar;
- a imposição de multas tem caráter confiscatório; e
- a taxa Selic é inconstitucional.

Requer, por fim, a improcedência do auto de infração.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, é o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- é aplicada a renúncia à esfera administrativa devido à interposição de medida judicial com o mesmo objeto do processo administrativo;
- a lavratura do auto para prevenir a decadência encontra amparo na lei;
- a DRF em Recife - PE ficará atenta para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para cumprir o que for decidido na ação judicial;
- a atividade administrativa é vinculada;

- quanto à duplicidade de autos de infração, informa que, se ambos se referem aos mesmos períodos de apuração, um deles, de nº 19647.002410/2003-78, contém os valores apurados com base na Ação Judicial nº 2002.83.00.011837-8 e o outro, de nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 13 / 12 / 06

2º CC-MF

Fl. _____

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272

rc
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

19647.002410/2003-79, contém os valores devidos de acordo com a Lei nº 9.718/98, deduzidos os valores lançados no outro processo; e

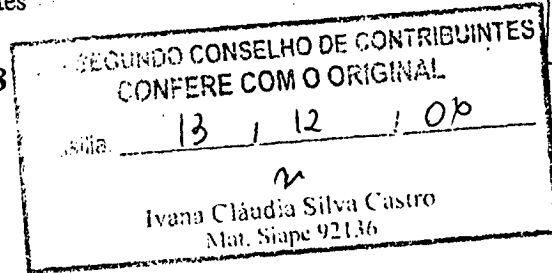
- mantém a multa e os juros devidos ao amparo da lei.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, repisando a questão da duplicidade, requerendo o sobrestamento do feito por força da decisão judicial proferida na Ação nº 2000.83.08.000453-2, a ilegalidade da taxa Selic e a vedação de multa com caráter confiscatório.

É o relatório. *A*



Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Conheço do recurso e passo a julgá-lo.

As matérias objeto do recurso voluntário podem ser assim sintetizadas:

- I - sobrestamento do julgamento à decisão do Mandado de Segurança Coletivo; e
- II - consectários legais: Selic e multa.

Passo ao exame das matérias acima discriminadas.

I - Sobrestamento - efeitos do MS Coletivo

A recorrente solicita o sobrestamento (*sic*) do feito em razão de ter em seu favor decisão judicial que a protege da cobrança em debate, sentença no Mandado de Segurança nº 2000.83.08.000453-2 (doc. 02), o qual tramita na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, impetrado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Petrolina em favor de seus filiados, dentre os quais a mesma se encontra, decisão esta que lhes reconhece o direito de recolher o PIS e a Cofins sobre o lucro bruto e não pelo faturamento, como exige a Lei nº 9.718/98.

A contribuinte possui uma ação individual e outra coletiva. Pede, portanto, que seja o presente julgamento sobrestado à decisão da ação coletiva.

Penso equivocado o pedido da contribuinte. Em primeiro lugar porque, em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, sequer ocorre renúncia administrativa. O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, determina que, se o contribuinte propuser Mandado de Segurança, ação ordinária de repetição de indébito ou ação anulatória do lançamento, isso importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência de recurso acaso interposto. A função desse dispositivo é justamente evitar decisões contraditórias entre as esferas administrativa e judicial, privilegiando esta última em decorrência do princípio da jurisdição una acima citado.

O Mandado de Segurança Coletivo está submetido à normatização específica instituída pelo art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal e pela Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951. Seu objeto é a defesa de direito líquido e certo de um grupo de pessoas que esteja sendo desrespeitado ou ameaçado por agente público, desde que o direito ofendido não possa ser amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*.

Esse direito líquido e certo, no caso de Mandado de Segurança Coletivo, não se refere a um ato individual e concreto, específico para um determinado contribuinte. Por sua natureza, nessas ações sempre se estará discutindo na esfera tributária um ato coator que tem por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 13 / 12 / 06
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272

consequência a decisão de realizar uma série de atos individuais e concretos, efetuados pelo mesmo agente público, mas em face de vários contribuintes.

Já na ação individual há, sim, uma individualização ao caso concreto e peculiar da interessada. Claro que se o mérito do *mandamus* for julgado procedente, esta sentença fará coisa julgada para as partes (entidade impetrante e agente público impetrado) e também para os membros do grupo, categoria ou classe substituídos (art. 103, inciso II, da Lei nº 8.078/90). Neste caso a recorrente, por estar discutindo a questão em ação individual, para se beneficiar da então decisão favorável proferida no Mandado de Segurança Coletivo deverá requerer a suspensão de seu processo no prazo de trinta dias após ser cientificada do ajuizamento da ação coletiva (art. 104 da Lei nº 8.078/90).

Feitas as primeiras considerações sobre o Mandado de Segurança Coletivo, resta tratar do pedido de sobrestamento. Destarte, da mesma forma como é necessário que o contribuinte, em nome próprio, em princípio proponha uma das espécies de ação listadas do art. 38 da Lei nº 6830/80 para que ocorra o efeito de renúncia à defesa administrativa ou desistências de recursos já interpostos, penso que o sobrestamento àquela outra ação coletiva é imprópria.

De forma geral, inexistente previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, ao processo judicial de forma geral, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Há, isto sim, obediência ao princípio da oficialidade. Segundo esse princípio,¹ compete à própria Administração impulsionar o processo até o seu ato-fim. Hely Lopes Meirelles entende que *"o princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão."*

Quanto aos efeitos ocasionados pela decisão judicial, em nada alteram ou modificam "o andamento" do julgamento do recurso administrativo. Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento judicial se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

Consectários legais: juros - Selic

Pede a recorrente que seja afastada a aplicação da taxa Selic, por entender ser ilegal e inconstitucional.

Quanto à incidência de juros de mora em caso de crédito tributário relacionado à matéria *sub judice*, os mesmos só não incidem se houver depósito do montante integral. À falta de depósito, são devidos os juros, que, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao Fisco, estão em poder da contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, não cabendo a este órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação à lei em vigor.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, instância competente para consolidação do entendimento administrativo, tem se manifestado. Exemplo disso o Acórdão CSRF/01-04.060, de 19/08/2002, cuja ementa diz:

¹Processo Administrativo Fiscal Comentado - Neder, Marcos Vinicius e Maria Teresa Martínez López - Dialética, 2002, p.66.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl. _____
Brasília, 13 / 12 / 04	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272

"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado."

Igualmente são as decisões proferidas nos Acórdãos da 1ª Turma/CSRF: CSRF/01-03.770; CSRF/01-04.444; e CSRF/01-05.171.

No que pertine à ilegalidade da taxa Selic, *a priori*, cabe indagar se o direito de defesa do contribuinte no processo administrativo é tão amplo que abrangeria até a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis. É necessário analisar esta questão com o devido cuidado. Há casos em que inexitem dúvidas quanto à não aplicabilidade da lei frente à interpretação da Constituição Federal, razão pela qual, em alguns casos, tem sido apreciado pelos julgadores administrativos.

Não se pode esquecer, primeiramente, que a Constituição é uma lei, denominada Lei Fundamental, e, por conseguinte, nada impede que o contribuinte invoque tal ou qual dispositivo constitucional para alegar que a lei ou o ato administrativo contraria o disposto na Constituição. Afinal, há uma gama de interpretações possíveis para uma mesma norma jurídica, cujo espectro deve ser reduzido a partir da aplicação dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho defende que a recusa de apreciação da constitucionalidade da lei no âmbito administrativo deve ser afastada. Em sua opinião, *"a existência de regra explícita produzida pelo Poder Legislativo não exime o agente público da responsabilidade pela promoção dos valores fundamentais. Todo aquele que exerce função pública está subordinado a concretizar os valores jurídicos fundamentais e deve nortear seus atos segundo esse postulado. Por isso, tem o dever de recusar cumprimento de leis inconstitucionais"*.²

Por outro lado, é importante lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário.³ Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.

Ademais, prevê a Constituição que, se o Presidente da República entender que determinada norma a contraria, deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que, ao tomar posse, comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, *caput*, art 78). Com efeito, se o Presidente da República, que é responsável pela direção superior da administração federal, como prescreve o art. 84, II, da CF/88, e tem o dever de zelar pelo cumprimento de nossa Carta Política, inclusive vetando leis

²JUSTEN FILHO, Marçal. Revista Dialética de Direito Tributário nº 25. Artigo "Ampla defesa e conhecimento de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade no processo administrativo", p. 72/73. São Paulo.

³Cabe ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, I, da CF, processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 12 / 04
<i>W</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272

que entenda inconstitucionais, decide não o fazer, há a presunção absoluta de constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou.⁴

Em face disso, existindo dúvida, os Conselhos de Contribuintes têm decidido de forma reiterada no sentido de que não lhes cabe examinar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, como se depreende do Acórdão nº 202-13.158, de 29 de agosto de 2001, a saber:

“PIS - (...) NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, II, ‘a’ e III, ‘b’, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento parcial.”

Diante dos fatos, tenho me curvado ao posicionamento deste Colegiado, que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido não ser este o foro ou instância competente para a discussão da ilegalidade/constitucionalidade das leis, quando, principalmente, sobre a mesma pairam dúvidas. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, tal como procedido pelo agente fiscal.

Por outro lado, no que diz respeito à Selic, fundamentada no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, hão de ser noticiados precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC, cujo excertos da ementa possuem a seguinte redação:

“(…) III - É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.”

Portanto, manifesto-me pela aplicabilidade da taxa Selic.

Consectários legais: multa de ofício

Pede a recorrente que seja afastada a aplicação de multa de ofício (75%) por entender ser confiscatória. Verifico, no entanto, que a autuação se verificou com suspensão da exigibilidade, conforme a seguinte informação contida no auto de infração, à fl. 10:

“... o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de infração, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em virtude de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, concedendo à empresa a adoção de critério de cálculo diverso do aqui elaborado, ...”.

E mais, à fl. 12:

“O crédito tributário constituído através deste auto de infração tem a sua exigibilidade suspensa, até que, eventualmente, venha a ser reformada a decisão judicial acima referida.”

Consta dos autos e decisão recorrida que:

“(…) 

⁴Ver a respeito Acórdão nº 201.72596 do Segundo Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272

2º CC-MF Fl.	2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 12 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
-----------------	--

Mandado de Segurança nº 2002.83.00.011837-8

Consta, por fim, um terceiro mandado de segurança (nº 2002.83.00.011837-8) interposto pela Fiscalizada, perante a 6ª Vara Federal em Pernambuco, contra o Delegado da Receita Federal em Recife, através do qual a empresa, desta feita individualmente, pleiteia, quanto às contribuições para o PIS e COFINS, o mesmo tratamento deferido pela lei tributária às instituições financeiras, cooperativas e revendedoras de veículos usados.

Embora negada a liminar, na sentença de mérito proferida em 05/11/2002, o julgador de primeira instância concedeu a segurança requerida pela impetrante, determinando "a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS com base de cálculo superior à das instituições financeiras, das cooperativas e das revendedoras de veículos, podendo, desde já, passar a calcular a base de cálculo com a exclusão das suas despesas operacionais. Isto tudo sem prejuízo da natural fiscalização".

Importa registrar que da mencionada decisão a Fazenda Nacional interpôs apelação ao TRF/5ª Região, que ainda não proferiu seu julgamento.

Consta da decisão recorrida:

"Conforme indica o quadro demonstrativo APURAÇÃO DO PIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, presente à fl. 28, a apuração dos valores que resultou no auto de infração, é relativo aos períodos 08/1999 a 09/2002 e se deu nos moldes da Lei 9718/98, onde são tributados os valores que constituem a receita da contribuinte excluindo-se as devoluções de mercadorias.

Nesse mesmo quadro demonstrativo verifica-se que no período de 01/2001 a 04/2002, os valores constantes da coluna 'PIS M. SEGURANÇA (J)' são excluídos para a determinação do PIS a ser lançado. Os valores dessa coluna são resultantes dos cálculos indicados na planilha 'CÁLCULO DO PIS CONFORME M. SEGURANÇA Nº 2002.83.00.011837-8', presente à fl. 29, onde às 'receitas de vendas' somadas às 'outras receitas' excluídas as 'devoluções de vendas' estão igualmente excluídos os 'custo das vendas', de acordo com a sentença judicial, conforme indicação dos fiscais autuantes."

O lançamento realizado pela autoridade fiscal para prevenir a decadência do direito de constituir o crédito tributário não pode incluir a multa de ofício. Essa norma decorre do comando do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicável aos processos administrativos de cobrança de tributos de competência da União Federal. Ainda que o artigo 63 não se refira à sentença e sim à liminar concedida, pelo princípio da razoabilidade, possuindo decisão favorável, os mesmos efeitos devem ser estendidos à decisão judicial.⁵

⁵ Lei nº 9.430/96 - Débitos com Exigibilidade Suspensa - "Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 12, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, eis que constituído o auto de infração com a exigibilidade suspensa.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272
Interessada : D' MARCAS COMÉRCIO LTDA
Relator : Conselheiro Gustavo Kelly Alencar

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília. 13 / 12 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Segunda Câmara deste Conselho, valho-me do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes para interpor embargos de declaração em face do Acórdão nº 202-17.272, com fulcro nas razões a seguir deduzidas.

Conforme se verifica nos autos, trata-se de um auto de infração relativo ao Cofins nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2001 e abril de 2002.

Conforme se pode conferir na descrição dos fatos, foram lançadas apenas as diferenças da Cofins que não foram declaradas em DCTF e nem depositadas em juízo mediante o cálculo efetuado de acordo com o critério estabelecido na sentença de primeiro grau proferida no mandado de segurança nº 2002.83.00.011837-8.

Nas fls. 18/23 consta um termo de verificação fiscal que foi comum a vários processos. Na parte que diz respeito a este processo se pode verificar que as diferenças ora lançadas e mencionadas na descrição dos fatos são as referidas na última coluna da planilha de fl. 24, as quais não estão com a exigibilidade suspensa.

Entretanto, o relator, em que pese ter narrado que o lançamento se referiu a diferenças não declaradas em DCTF, não recolhidas e não depositadas em juízo, votou no sentido de excluir a multa de ofício com base em uma suposta informação que estaria contida na fl. 10 do auto de infração, conforme consta na parte final da fl. 7 de seu voto.

Acontece que na fl. 10 não existe nenhuma informação acerca da suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário e a transcrição feita na parte final da fl. 7 do voto não corresponde ao conteúdo da fl. 10 do processo (auto de infração).

Esta discrepância entre o relatório e o voto ocasionou erro no resultado e contradição entre os pressupostos e a conclusão do julgado, pois o relator excluiu do auto de infração a multa de ofício em um caso onde o crédito tributário nunca esteve com a exigibilidade suspensa.

Outro equívoco foi que na fl. 12 do processo não está escrito que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, embora o relator na parte final da fl. 7 do voto tenha afirmado que a exigibilidade do crédito estava suspensa e até transcrito um trecho que não existe na fl. 12.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.002412/2003-68
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 202-17.272
Interessada : D' MARCAS COMÉRCIO LTDA
Relator : Conselheiro Gustavo Kelly Alencar

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 13 / 12 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Desse modo, estou convicto de que o acórdão ora embargado está eivado de contradições e erros, pois o voto não espelha com fidelidade o conteúdo do processo.

Em face do exposto, e nos termos do art. 27 do Regimento Interno, restituo o processo ao Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para que o coloque em pauta com proposta de saneamento do Acórdão nº 202-17.272, a fim de adequá-lo à situação fática do presente processo.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

Antônio Carlos Atulim

Presidente da Segunda Câmara